



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.154 - DF (2004/0172730-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : IRISTE ARSE CHIBIAQUE

IMPETRANTE : JOFRE ARMANDO ANTUNES FILHO

IMPETRANTE : PEDRO BORTOLOTTTO

ADVOGADO : FERNANDO NIZO BAINHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, *de per si*, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

2. A Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução. 3. Não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96.

4. A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado, inexistindo vícios quando o Processo Administrativo Disciplinar é apurado em localidade diversa da lotação dos servidores.

5. Os impetrantes não juntaram cópia integral do procedimento disciplinar, inviabilizando a análise de temas como a limitação de vistas aos autos, a ausência de intimação e a redução de prazo para a defesa escrita.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. O Dr. Alexandre Melo Soares sustentou oralmente pelos impetrantes.

Brasília, 25 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.154 - DF (2004/0172730-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : IRISTE ARSE CHIBIAQUE
IMPETRANTE : JOFRE ARMANDO ANTUNES FILHO
IMPETRANTE : PEDRO BORTOLOTTTO
ADVOGADO : FERNANDO NIZO BAINHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

IRISTE ARSE CHIBIAQUE, JOFRE ARMANDO ANTUNES FILHO e PEDRO BORTOLOTTTO impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Ministro de Estado da Justiça** que demitiu os impetrantes com base no Processo Disciplinar nº 08200.03.946-81, buscando a sustação do decreto demissionário, bem como a posterior decretação de nulidade do referido processo.

Sustentam os impetrantes que:

(I) a Portaria inaugural é ilegal, por (a) erro formal – "falta de competência delegada" –, porquanto assentada em legislação revogada; (b) porque apóia-se na Portaria n. 213/99, "*que juridicamente não tem validade*"; e (c) porque afirma que os atos teriam sido praticados em 1998, "*o que levaria o apurado para o reino da prescrição*";

(II) a Portaria Inaugural do 2º Processo Disciplinar "*deixou de mencionar o nome dos impetrantes, omitindo criminosamente a descrição dos fatos com todas as circunstâncias [...] até mesmo a classificação das irregularidades*";

(III) o despacho que anulou parcialmente o 1º Processo Disciplinar deixou de indicar expressamente quais partes processuais anulava, motivo pelo qual "*os impetrantes ainda não sabem do que estão ou do que foram acusados*";

(IV) a cópia da gravação das escutas telefônicas não poderiam ser usadas como provas no processo administrativo, (a) porque colhidas no 1º Processo Disciplinar, o qual foi anulado, (b) porque foram liberados pela Justiça Federal, onde tramita o processo crime, com uso restrito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(V) a competência delegada para a abertura e/ou execução do processo disciplinar é de seu superior hierárquico, devendo o processo prosseguir naquela localidade;

(VI) os impetrantes não puderam analisar, para a confecção de suas defesas prévias e defesas finais, a totalidade dos volumes do processo disciplinar;

(VII) não houve citação regular dos acusados no 2º Processo Disciplinar, nem houve intimação dos procuradores sobre os *"trabalhos e exigências da Comissão Processante"*;

(VIII) não foi oportunizada a chance dos impetrantes apresentarem *"defesa escrita final"*, (a) por falta de citação regular, (b) e por não observância do prazo de 20 dias (fls. 3-78).

O pedido liminar foi indeferido, em decisão monocrática da lavra do Min. Nilson Naves (fls. 1.220).

Nas informações, o **Ministro de Estado da Justiça** alega que:

(a) a ação mandamental *"revela absoluto inconformismo com o resultado do processo disciplinar, sítio onde se garimpou inutilmente qualquer achado que pudesse levar à invalidação dos procedimentos absolutamente legítimos, sem evidenciação clara de lesão e prejuízo no exercício da defesa"*;

(b) *"a apuração foi deflagrada em razão da conclusão do IPL 408/00- SR/DPF/RS, produto da investigação denominada 'OPERAÇÃO ALFA-ÍNDIA', no qual foram indiciados vários agentes públicos pertencentes aos quadros da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul pelo envolvimento em organização criminosa voltada para as atividades de contrabando e descaminho, bem como por praticarem diversos crimes contra a Administração Pública"*;

(c) o processo administrativo transcorreu normalmente, com a notificação inicial dos acusados, e a juntada de demais elementos úteis ao esclarecimento dos fatos;

(d) *"os acusados constituíram advogados que participaram ativamente do processamento do feito, tendo funcionado em suas ausências defensora 'ad hoc'"*;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e) o excesso de prazo, por si só, não é um fator nulificante do processo;

(f) a Portaria de Instauração delimitou o raio apuratório, os limites da averiguação disciplinar sobre determinado acontecimento, dos quais os acusados tiveram plena ciência, por ocasião de suas notificações;

(g) o Estatuto dos Funcionários Policiais da União e do Distrito Federal (Lei nº 4.878/65), por ser legislação mais específica, prevalece sobre o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90), mesmo sendo esta posterior e geral;

(h) as escutas telefônicas, cuja utilização na esfera disciplinar é possível quando devidamente autorizadas, não foram a única prova a dar concreção a autoria e a materialidade das infrações disciplinares (fls. 1.227-1.255).

Parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, pela denegação da ordem:

1. Administrativo. Servidor Público Federal. Demissão. Processo Administrativo Disciplinar contra membros da Polícia Federal pela prática de atos de descaminho, extorsão de empresários do ramo da informática. Penalidades nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90.

2. Processo Disciplinar instaurado pelo Diretor-Geral do DPF, mediante a Portaria nº 1073/2000 de 16/10/2000, nos termos do art. 53 da Lei nº 4.878/65 c/c art. 33, inciso XIX, da Portaria nº 213/99-MJ (Regimento Interno do DPF) para apurar a responsabilidade funcional dos Delegados de Polícia Federal e Agentes Federais.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem para que ocorra a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.154 - DF (2004/0172730-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, *de per si*, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

2. A Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução. 3. Não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96.

4. A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado, inexistindo vícios quando o Processo Administrativo Disciplinar é apurado em localidade diversa da lotação dos servidores.

5. Os impetrantes não juntaram cópia integral do procedimento disciplinar, inviabilizando a análise de temas como a limitação de vistas aos autos, a ausência de intimação e a redução de prazo para a defesa escrita.

6. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que a dilação probatória é incompatível com a via do mandado de segurança, a qual exige que todas as provas dos fatos alegados venham acompanhadas da exordial da ação.

Ao pugnar pela anulação do Processo Administrativo Disciplinar, do qual resultou o ato demissionário dos impetrantes, atribuindo-lhe as mais diversas nulidades, é de excepcional interesse que os autores juntem aos autos a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que todas as irregularidades possam ser analisadas com base no juízo de certeza.

Em razão da ausência da juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, mesmo embora o *writ* seja acompanhado de várias peças integrantes daquele processo, observa-se, de plano, que a parte furtou-se ao dever de instruir adequadamente o feito, comprovando, prévia e documentalmente, o direito que apregoa líquido e certo.

Feitas essas considerações, há de se analisar o presente *mandamus* a partir dos esparsos documentos apresentados, afastando-se as pretensões que demandam a análise profunda do procedimento administrativo.

(I) Da Portaria Inaugural (fls. 165) .

- Da inexistência de erro formal, por falta de competência delegada.

A Lei n.º 4.878/1965 é norma especial em relação à Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina, sendo aplicável aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, que é o caso dos autos.

Ao contrário do que indicam os impetrantes, a referida legislação continua em vigor, sendo aplicável aos autores que a ela são submetidos.

- Da Portaria nº 213/99 (fls. 384-411).

Os impetrantes não demonstraram em que sentido a invocação da Portaria nº 213/99, "Regimento Interno do DPF", como fundamento da competência da autoridade que instaurou o primeiro Processo Disciplinar (Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal) – o qual foi parcialmente revogado – possa ter violado quaisquer de seus direitos ou garantias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese de que a referida Portaria seria "juridicamente sem validade", foge do âmbito de cognição da presente via, que não serve para atacar "lei em tese", conforme orientação traduzida na Súmula 266 da Corte Excelsa. A ação mandamental deve atacar a situação que objetivamente viole a esfera do direito individual do administrado, não sendo cabível, portanto, contra o ato normativo geral e abstrato.

- Do excesso de prazo.

No que tange à suposta falta de imediatividade do Processo Administrativo Disciplinar (o qual foi instaurado em 16 de outubro de 2000 – Portaria nº 1.073/2000-DG/DPF – e encerrado em julho de 2004, com o ato demissionário), há de se lembrar que o desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, *de per si*, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

Consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 169 da Lei nº 8.112/90 – "*o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo*".

Nesse sentido, é farta a produção jurisprudencial desta Corte de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade." (MS 10.291/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos DE Oliveira (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), 3S, DJe 29.5.2013; MS 10.828/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 3S, DJ 2.10.2006, p. 220).

"É pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar do prazo - em processos administrativo disciplinares - não enseja por si só nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em evidenciado prejuízo, ao sabor do brocardo 'pas de nulité sans grief'." (RMS 33.628/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2T, DJe 12.4.2013).

"O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor" (MS 8928/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3S, DJe 7.10.2008; MS 14.703/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 3S, DJe 3.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, sendo o lapso temporal de 5 anos (art. 142, I, da Lei nº 8.112/90) e ainda considerada a sua posterior interrupção, mediante a instauração do processo administrativo disciplinar (art. 142, § 3º), inaplicável o instituto da prescrição.

(II) Expuseram os impetrantes que a Portaria Inaugural do 2º Processo Disciplinar *"deixou de mencionar o nome dos impetrantes, omitindo criminosamente a descrição dos fatos com todas as circunstâncias [...] até mesmo a classificação das irregularidades"*.

A Portaria do 2º Processo Disciplinar (Portaria nº 1425/2003-DG/DPF – fl. 416) ao formar a Comissão Processante, indica que esta dará *"continuidade às diligências necessárias para a conclusão do Processo Disciplinar nº 004/200-COGER, principalmente as relacionadas ao direito dos acusados de ter vistas das provas autorizadas pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS"*, assim, com a referência ao Processo Disciplinar anterior, esta Portaria permite a delimitação objetiva e subjetiva.

Além disso, é cediço neste Superior Tribunal que a Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução (Precedentes: **MS 16.815/DF**, Rel. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, 1S, **DJe 18.4.2012**; **MS 14.797/DF**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 3S, **DJe 7.5.2012**).

A título de ilustração, sobre a delimitação do raio apuratório, manifestou-se a autoridade apontada como coatora:

"(...) por terem, em conjunto com outros agentes públicos, despachantes e empresários, efetivado, entre dezembro de 1998 e agosto de 2000, a reiterada internação irregular de grande quantidade de mercadoria estrangeira procedente dos Estados Unidos e Ásia, desembarcada no Uruguai, através dos pontos de fronteira no Chuí/RS e Aceguá/RS, mediante o recebimento de importâncias em dinheiro, com a incumbência de garantir o trânsito das cargas até os seus destinos finais, sem qualquer problema com a fiscalização, condutas que indicam,4 em tese a prática de atos que comprometeram a função policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de propinas e auferimento de vantagens e proveitos pessoais, em razão das suas atribuições funcionais, prevalecendo-se, abusiva mente, da condição de funcionários policiais, malferindo com isso, os incisos VIII, IX e XLVIII do Art. 43 da Lei 4.878/65. Os três primeiros, ainda, por haverem, entre outubro de 1998 e agosto de 2000, em conluio com advogado e empresários de Porto Alegre/RS, realizado diligências de caráter intimidatório contra empresários do ramo de jogos eletrônicos, com a finalidade escusa de exigir vantagem financeira indevida e, também, de favorecer concorrente que, por sua vez, não seria molestado repressivamente, mediante o recebimento de quantias mensais, em dinheiro, previamente ajustadas, e depois repartidas entre si, e mais, por igualmente exigirem e receberem parcelas mensais em dinheiro, previamente determinadas, da parte de empresa do ramo de informática, para que contra ela não atuassem funcional mente, caracterizando com isso, em princípio, infração ao disposto nos incisos VIII, IX, XLVIII e LXII do Art. 43 da mesma Lei nº 4.878/65 (...)"

(III) Do Despacho CAD/CJ nº 204/02.

Argumentou-se que o despacho que anulou parcialmente o 1º Processo Disciplinar deixou de indicar, expressamente, quais partes anulava, motivo pelo qual *"os impetrantes ainda não sabem do que estão ou do que foram acusados"*.

Da simples leitura do referido ato, observa-se que, para melhor observar as garantias processuais dos acusados, o Ministério da Justiça – após receber da 3ª Vara Criminal de Porto Alegre a autorização para utilização, como meio de prova, de gravações telefônicas produzidas nos autos do IPL nº 408/00 (Processo Crime nº 2000.71.00.023393-0) –, determinou a "anulação parcial do feito" para que tal prova, como documento novo, "seja devidamente apreciada na esfera disciplinar, oportunizando-se aos indiciados o contraditório e a ampla defesa" (fls. 89).

Sobre a matéria, já foi julgado que, em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo administrativo disciplinar, deve ser constituída outra comissão para que seja instaurado novo processo, oportunidade em que se observará o devido contraditório e a ampla defesa (MS 14.040/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3S, DJe 23.8.2011), tal como ocorreu no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, como querem os impetrantes, que houve a anulação completa do 1º Processo Disciplinar, tampouco sobre o desconhecimento de sua acusação.

(IV) Das escutas telefônicas.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que não ofende a lei nem a Constituição Federal a utilização de escutas telefônicas em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada de processo crime.

Em questão de ordem no Inquérito 2424/RJ, assim pronunciou o então relator Ministro Cezar Peluso:

"(...) não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indiciado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. O raciocínio vale, 'mutatis mutandis', em relação a quem, como servidor do mesmo Estado, despontou como possível autor de crime ou de infração administrativa."

Eis a ementa do referido voto.

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq 2424 QO-QO, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007).

No âmbito desta Corte Superior, no julgamento do Mandado de Segurança de nº 15.787 do Distrito Federal, pela Primeira Seção, na relatoria do e. Min. Benedito Gonçalves, prevaleceu a posição de que não há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar, pela utilização de interceptação telefônica, quando esta se concretiza nos termos da Lei nº 9.296/96. Vencida a posição de que a utilização de prova emprestada, consubstanciada em escuta telefônica, não poderia migrar para processos disciplinares, uma vez que, produzidas no âmbito de inquérito policial, não teriam natureza probatória ante a falta de contraditório na fase inquisitorial, e por serem produzidas em regime de excepcionalidade, com quebra de uma garantia constitucional: sigilo das comunicações.

No mesmo sentido: **MS 15.823/DF**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1S, **DJe 18/08/2011**; **MS 13.501/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 3S, **DJe 9.2.2009**.

(V) Da competência e do lugar de apuração.

- Da competência.

É de competência do Ministro de Estado da Justiça, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores que lhe são subordinados.

- Do lugar de apuração.

A legislação prevê (Lei n. 8.112/90, art. 173, I) a hipótese de o processo administrativo ter curso em local diverso da repartição do servidor indiciado, inexistindo vícios quando o Processo Administrativo Disciplinar é apurado em localidade diversa da lotação dos servidores.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: **MS 12.457/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3S, **DJe 8.2.2011**; **MS 13.111/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 3S, **DJe 30.4.2008**; **MS 14.827/DF**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 3S, **DJe 9.11.2012**.

(VI) A afirmação de que os impetrantes não puderam analisar, para a confecção de suas defesas prévias e de defesas finais, a totalidade dos volumes do processo disciplinar não pode ser verificada, haja vista que os autores não apresentaram, na íntegra, o Processo Administrativo Disciplinar.

De igual modo, há de ser afastada a tese de que (VII) não houve citação regular dos acusados no 2º Processo Disciplinar, nem houve intimação dos procuradores sobre os *"trabalhos e exigências da Comissão Processante"*, e de que (VIII) não foi oportunizada aos impetrantes a chance de apresentarem *"defesa escrita final"*, seja (a) por falta de citação regular, (b) seja por não observância do prazo de 20 dias.

Da leitura dos documentos jungidos à inicial, pelo contrário, deduz-se que foram observadas todas as garantias da defesa.

Na ata da Quarta Reunião da Comissão Processante (fls. 424-425), p. ex., está expresso: *"Citar os acusados, mediante mandado, para apresentarem defesa escrita, nos termos do artigo 161, § 2º, da Lei nº 8.112/90, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual iniciar-se-á na data de 15/09/2003, esclarecendo que os autos do processo poderão ser compulsados nesta Sala de Audiências, onde encontram-se à disposição dos acusados e de seus defensores, em horário normal de expediente"*.

Na ata da Sexta Reunião, na qual o prazo para apresentação de defesa foi reaberto, com início em 27.10.2003, adotadas providências de ciência dos defensores e acusados, e reiterada abertura de vista aos autos do procedimento (fl. 428).

A respeito, manifestou-se o *Parquet*, em consonância com o parecer da Comissão Processante, que, *"ao ser reinstalada a nova Comissão Processante, foram regularmente notificados todos os acusados, através de mandados, concedendo-se à estes, novamente, a oportunidade de mais ampla defesa, com o conhecimento dos fatos novos acrescidos ao processo, com acesso à leitura das respectivas gravações, resenhas, e escutas dos CDs,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como de fato comprovado às fls. 8.047/, 9.051/54 e 8.056" (fl. 1.297).

A análise do *mandamus* revela, com efeito, que os impetrantes insurgem-se contra o resultado do processo disciplinar, sem evidenciar lesão ou prejuízo no exercício da defesa.

À vista do exposto, denego a segurança, e julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.154 - DF (2004/0172730-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro Relator foi exaustivo e demonstra que não ocorreu qualquer nulidade no procedimento administrativo, de modo a ensejar o deferimento do *mandamus*. Também não ocorreu cerceamento de defesa. Considerou que os autos não foram corretamente instruídos e, por se tratar de mandado de segurança, não haveria como examinar determinados temas arguidos pela defesa.

Eu acompanho o eminente Relator para denegar a ordem em mandado de segurança e julgar prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0172730-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 10.154 / DF

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRISTE ARSE CHIBIAQUE
IMPETRANTE : JOFRE ARMANDO ANTUNES FILHO
IMPETRANTE : PEDRO BORTOLOTO
ADVOGADO : FERNANDO NIZO BAINHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Alexandre Melo Soares sustentou oralmente pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.